



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.382 - MS (2010/0144143-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. **1.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **2.** DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que, com base nos elementos extraídos dos autos, estava comprovada a autoria e a materialidade delitiva, concluindo que a conduta praticada se adequava ao crime de tráfico de drogas, não há como modificar o que ficou lá estabelecido e desclassificar para posse de substância entorpecente de uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto dos fatos e provas produzidos no processo, procedimento incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

2. A questão aqui deduzida relativa a dosimetria da pena não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal **a quo**, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.382 - MS (2010/0144143-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra a seguinte decisão (fls. 208/213):

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wilson Ribeiro da Silva, condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, mais 800 dias-multa, como incurso no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.*

Busca a impetração "desclassificar o delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, ou alternativamente que seja a pena-base reduzida ao seu mínimo legal, ante a falta de fundamentação" (fl. 9).

Prestadas as informações (fls. 183/198), a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 202/205), opinou pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o pedido não merece seguimento.

Ao condenar o paciente por tráfico de drogas, disse o Juiz de primeiro grau:

"DECIDO. É procedente a denúncia formulada contra Wilson Ribeiro da Silva. A autoria está comprovada pelo interrogatório do acusado e pelo depoimento das testemunhas, tanto na fase policial como na fase judicial. A materialidade se demonstra pelo laudo de exame de constatação (f. 21), boletim de ocorrência (f. 22-23), auto de exibição e apreensão (f. 24), e exame em substância (f. 73-76). A tese da Defesa no sentido de que a conduta do acusado deve ser desclassificada não merece acolhida. Isto porque o art. 33 da Lei n. 11.343/06 não estabelece a necessidade de vínculo entre quantias de dinheiro encontrada com o réu e a prática do delito de tráfico para fins de condenação, mas unicamente para fins de perdimento. Em segundo lugar, o mesmo art. 33 não prevê exclusivamente a finalidade de comércio para droga encontrada com o réu. De uma leitura singela daquele artigo, depreende-se que qualquer das condutas ali mencionadas caracteriza o delito de tráfico e sujeito o agente às penas ali previstas. Por sua vez, o art. 28 da mesma Lei restringe as consequências de algumas daquelas condutas do art. 33, condicionando-as à hipótese da destinação para o uso. A grande diferença aqui existente é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao réu provar que é usuário e não apenas afirmar, repetir e negar que seja traficante. Aliás, não se julga a condição da pessoa ser ou não ser traficante ou usuário, mas unicamente a conduta por ele praticada. Considero de fácil entendimento que o fato de uma pessoa ser usuária não exclui obrigatoriamente a possibilidade de vir a praticar o delito de tráfico, seja como meio de vida ou, eventualmente, para manter o próprio vício. Ora, não se pode aceitar que o cidadão queira fazer valer sua liberdade de escolha quando resolve exercer seu desejo de usar entorpecente, nunca procurar um tratamento ou orientação para deixar de usar e, simplesmente querer impor essa suposta condição, nunca comprovada para livrar-se de acusações mais graves. Entendo, ainda, que qualquer pessoa pode e deve ser condenado por tráfico, mesmo que esteja portando ou guardando um único papelote, desde que as circunstâncias convençam o julgador de que aquele entorpecente não se destinasse ao uso daquela pessoa. Com maior razão, considero que o réu deste processo confirmou possuir 74 gramas de substância entorpecente, mas não conseguiu transmitir qualquer elemento de convicção de que possuía meios econômicos ou renda suficiente para manter um estoque tão elevado daquela substância. Assim, diante da previsão do art. 33 da Lei Antitóxicos o acusado praticou o delito de tráfico e considero, ainda, que o fez de forma consciente e determinada, sem qualquer possibilidade de que tivesse agido com ingenuidade ou inexperiência, pois já é interno do sistema penal local, do qual estava evadido, conforme comprovação existente nos autos. Deve, pois, o réu Wilson Ribeiro da Silva ser condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Passo à fixação das penas. Em razão da culpabilidade, antecedentes e circunstância referente à elevada quantidade do entorpecente (art. 59 do CP), fixo a pena-base privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e a pena pecuniária em 800 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa. Não há atenuante nem agravante. Não há causa especial de diminuição ou de aumento da pena. Em razão da ausência de outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva as penas acima fixadas. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Incabíveis a substituição e o sursis por expressa vedação legal. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado Wilson Ribeiro da Silva na pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito do tráfico de drogas, sem possibilidade substituição ou de suspensão condicional da pena; condeno-o, ainda, pela mesma prática, na pena pecuniária em 800 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa. Isento o sentenciado das custas do processo porque é patrocinada pela Defensoria Pública. Expeça-se GR provisória. Após o trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determino a incineração da droga apreendida. Determino a restituição do dinheiro e da motocicleta apreendidos às pessoas indicadas na f. 85. Procedam-se as comunicações necessárias. Não havendo bens demais apreendidos, arquivem-se os autos. Dou a presente por publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais." (fls. 105/107)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação em acórdão que ficou assim resumido:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, UNÍSSONOS EM APONTAR O APELANTE COMO TRAFICANTE – RECURSO IMPROVIDO.

Afasta-se a possibilidade de desclassificação do crime de Tráfico de Drogas para o de Uso de Drogas, quando o acusado não comprove a destinação da droga, ficando evidenciado os atos de traficância pela forma de acondicionamento da droga, bem com pelo depoimentos dos policiais." (fl. 161)

No caso, se o magistrado de primeiro grau e o Tribuna **a quo**, com base nos elementos extraídos dos autos, entenderam que estava comprovada a materialidade delitiva e que existiam elementos suficientes para comprovação da autoria da conduta ilícita, concluindo que ela se adequava ao crime de tráfico de drogas, não vejo como modificar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias e desclassificar a conduta para de posse de substância entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante com 36 pedras de de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

2. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

3. A via estreita do habeas corpus não é adequada para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes, dada a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório. Precedentes.

4. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC nº 183.731/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 25/4/2011)

B - "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA MESMA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Hipótese em que a Corte estadual examinou as provas carreadas aos autos e concluiu serem suficientes para condenar o paciente por tráfico de drogas. Para a pretendida desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 seria necessário o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência vedada em sede de habeas corpus.

2. Ordem denegada."

(HC nº 107.382/MS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/2/2011)

No tocante ao pedido alternativo para "que seja a pena-base reduzida ao seu mínimo legal, ante a falta de fundamentação" (fl 9), outra sorte não assiste ao impetrante.

Isso porque, conforme se verifica da leitura do acórdão atacado (fls. 161/166), o tema aqui deduzido não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal a quo, impedindo a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

São precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. 1. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. TESES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de aguardar o julgamento em liberdade fica prejudicado com o trânsito em julgado da ação penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar as teses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de modificação do regime inicial se não foram submetidas a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

3. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate perante as instâncias inferiores.

4. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao fato de que, conforme estabelecido no acórdão condenatório, são os pacientes pertencentes a organização criminosa, afastam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 131.285/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/6/2011)

B - "HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PENA: 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 600 DIAS-MULTA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/3 JUSTIFICADA NA QUALIDADE E NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (42 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. *As questões referentes à possibilidade de alteração do regime inicial, bem como de substituição da pena sequer foram submetidas à apreciação do Tribunal a quo, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
2. *Referente à fração redutora, verifica-se que embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (42 pedras de crack) justificam a diminuição em 1/3, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.*
3. *Parece ministerial pela parcial conhecimento e denegação da ordem.*
4. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem."
(HC nº 196.810/ES, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/5/2011)

*Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Em suas razões, alega o Defensor Público "que se pretende é um olhar jurídico sobre fatos incontroversos" e que "o fato do paciente ter sido apreendido com com pequena quantidade de droga, não faz presumir o tráfico, mas sim o uso, tendo em conta que as presunções, num direito penal democrático, militam em favor do réu e nunca em prol do Estado acusador; entendimento em contrário subverte a própria lógica do processo penal de autor, em que se pune não o ato provado, mas a presunção de que o autor é culpado por ter sido encontrado em 'atitude suspeita'" (fl. 223).

No tocante a alegação de supressão de instância, aduz que "há de se fazer uma reflexão, principalmente no sentido de que essa interpretação, **data venia**, mostra-se divorciada da finalidade precípua do remédio constitucional, pois acaba por privilegiar a teoria geral dos recursos sobre a própria Constituição Federal, o que acaba por esvaziar o sentido da garantia constitucional do **writ**" (fl. 225).

Diante disso, busca a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma para que reforme a decisão monocrática concedendo a ordem de **habeas corpus** para desclassificar o delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, ou, alternativamente, reduzir a pena-base ao seu mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.382 - MS (2010/0144143-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que com base nos elementos extraídos dos autos estava comprovada a autoria e a materialidade delitiva, concluindo que a conduta praticada se adequava ao crime de tráfico de drogas, não vejo como modificar o que ficou lá estabelecido e desclassificar para posse de substância entorpecente de uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto dos fatos e provas produzidos no processo, procedimento incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

Em reforço aos precedentes juntados na decisão, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes.

2. O reconhecimento de que o Paciente se dedica a dedica à atividade criminosa do tráfico de drogas, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, é circunstância que, de per, si impede a aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

3. Ordem denegada. (HC nº 176.963/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA DELITO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - O writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

II - É inviável, na via estreita do habeas corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o delito de posse para uso próprio, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, consideraram que a autoria restou evidenciada, bem como que a prova da materialidade do crime são suficientes para a condenação imposta.

III - Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 192.654/MS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 28/4/2011)

No que diz respeito ao pedido alternativo para "que seja a pena-base reduzida ao seu mínimo legal, ante a falta de fundamentação" (fl 9), também deve ser mantida a decisão agravada, pois conforme esclarecido, não houve pronunciamento do Tribunal **a quo** sobre o tema aqui deduzido, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, vedada a supressão de instância.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Defensor Público sobre a finalidade do remédio constitucional, tenho que pressupostos mínimos para o seu cabimento devem ser respeitados, sob pena de se afrontar a garantida constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição e de se tornar inexecutível a prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores.

Com efeito, se toda e qualquer irresignação puder ser submetida desde logo às Cortes Superiores, ficará inviabilizado o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, diante da impossibilidade de atender em um prazo razoável todas as demandas existentes no país.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, também no diz respeito ao pedido de revisão da dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido são os nossos julgados:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PENA-BASE E CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO E, POR ISSO MESMO, NÃO DECIDIDAS NA ORIGEM. WRIT. VIA INADEQUADA. PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. PENA-BASE E CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFERIÇÃO E ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não decidida na origem, porque não suscitada no momento próprio, eventual redução da pena-base ao mínimo, como também a aplicação da causa especial de diminuição, no tráfico, pelo seu patamar máximo, não merece o habeas corpus acolhimento, pois trata-se de pleito aqui apresentado com contornos de apelação da apelação, ou, quiçá, de uma indevida revisão criminal, tentando transformar esta Corte em verdadeira terceira instância revisora. O habeas corpus tem seu balizamento próprio e não pode ser transmutado em um super recurso, um remédio para todos os males.

(...)

4. Ordem denegada. (HC nº 125.851/GO, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/12/2011)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE) JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

(...)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. APONTADA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DO MODO FECHADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das apontadas ilegalidades referentes à fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto e à escolha do regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista que essas questões não foram apreciadas pela instância de origem, até porque não levantadas nas razões de apelação, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, essa extensão, denegada a ordem.

(HC nº 175.127/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144143-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 181.382 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090433425 20100222573

EM MESA JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.